



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **683**
DECISÃO: Nº PL **183/2019**
Processo : **1086585/2018**
Interessado **CONSTRUTORA MONTE CUMORA LTDA**
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito, de interesse da empresa CONSTRUTORA MONTE CUMORA LTDA, com aplicação da penalidade máxima, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da *alínea "c" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **683**, de 14 de outubro de 2019; Considerando o recurso apresentado pela interessada, acerca da Decisão da CEECA nº 759/2018, que manteve o Auto de Infração, com aplicação da penalidade estabelecida no patamar máximo atualizado, por falta de comprovação de Registro da Empresa CONSTRUTORA MONTE CUMORA LTDA, no Crea/PB, conforme seus Objetivos Sociais (Construção de edifícios; Serviços de engenharia; entre outros); Considerando que tal fato constitui infração nos termos do Artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que a autuada apresentou Defesa Escrita para Análise da Câmara Especializada de forma tempestiva; considerando que a autuada não regularizou o fato gerador do Autos de Infração, com base na Lei 5.194/66; considerando o parecer apresentado pela relatora com o seguinte teor: Análise: **Considerando** que o processo em tela foi encaminhado à Câmara Especializada(CEECA) em 24/09/2018, para julgamento e decisão;**Considerando** a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;**Considerando** o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;**Considerando** que em 22/05/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração de PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL, ART. 59 DA LEI 5.194/66.**Considerando** que o(a) autuado(a) não atendeu ao estabelecido pelo CREA-PB no prazo de vinte dias, contados da data de recebimento da notificação, não obedecendo assim ao Parágrafo único do Artigo 7º da Resolução nº. 1.008/04;**Considerando** que o processo obedeceu a legislação específica em vigor, conforme o Artigo 11 da Resolução nº 1.008/2004;**Considerando** que o(a) autuado(a) apresentou Defesa Escrita para Análise da Câmara Especializada de forma tempestiva ao Auto de Infração no dia (01/06/2018);**Considerando** que a(o) autuada(o), no dia 27 de novembro de 2018, perante esta regional firmou *termo de compromisso de parcelamento da dívida, mas , sendo que até esta data, não efetuou a quitação de nenhuma das parcelas* firmadas; **Considerando** que o(a) autuado(a) **não regularizou o Fato Gerador** com base na Lei 5.194/66, que motivou o Auto de Infração; **Considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, Fundamentação: Infração ao(s) Artigos: Artigo 73 da Lei nº 5.194/66, Artigo 20 da Resolução nº 1.008/04. Voto: Somos a favor e acompanhamos a decisão da CEECA, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** 500011854 / 2018, contra CONSTRUTORA MONTE CUMORA LTDA, por infração ao Artigo 73 da Lei nº 5.194/66 e ao Artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 e aos critérios estabelecidos e praticados por este Regional devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da *alínea "c" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66.* Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo. Maria Aparecida Rodrigues



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Estrela. Eng^a Civil e de Segurança do Trabalho-CREA 1605890880". **DECIDIU** aprovar por unanimidade o parecer apresentado pela relatora. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, THIAGO QUEIROGA BURITI, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ HERBERT PALITOT, MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, LUIZ EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 14 de outubro de 2019

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-